GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Conselho de Secretários Municipais de Saúde
Colegiado Interfederativo Estadual

DELIBERAÇÃO CIE Nº 097/2026

Estabelece as Diretrizes Gerais para apresentação de projetos e solicitações de recursos por Órgãos e unidades integrantes ou participantes do Sistema Único de Saúde-SUS à União, ao estado de Sergipe e/ou aos municípios sergipanos para a aplicação de recursos oriundos de emendas orçamentárias da União, do Estado e dos municípios no âmbito do SUS Sergipe.

O Colegiado Interfederativo Estadual de Sergipe no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos I, II, III e IV do artigo 36 da lei estadual 6.345/2008, e

Considerando o quanto dispõe o art. 163-A da Constituição Federal, que determina a disponibilização de informações contábeis, orçamentárias e fiscais de forma a garantir rastreabilidade, comparabilidade e publicidade dos gastos públicos;

Considerando o quanto dispõe a Lei Complementar nº 141/2012, que define ações e serviços públicos de saúde e os critérios de rateio de transferências;

Considerando o quanto dispõe a Lei Complementar nº 210/2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares, diferenciando emendas individuais (RP6), de bancada estadual (RP7) e de comissão (RP8);

Considerando o quanto dispõe o art. 166, § 10, da Constituição Federal, que veda a utilização de emendas individuais em despesas com pessoal e encargos;

Considerando as decisões do STF na ADPF 854, especialmente a de 23/10/2025, que estende aos entes subnacionais o modelo federal de transparência e rastreabilidade;

Considerando o quanto dispõe o Acórdão TCU nº 2.458/2025, que tornou insubsistente a vedação ao uso de emendas coletivas para pagamento de pessoal ativo na saúde;

Considerando o quanto dispõem as Portarias GM/MS nº 6.870/2025 e 6.904/2025, que estabelecem regras diferenciadas para transferências de emendas parlamentares ao SUS por tipo de emenda;

Considerando as Recomendações nº 001/2026 e 002/2026 do MPSE quanto à transparência do CIE;

Considerando o Parecer da Procuradoria Geral do Estado de nº 640/2026- CCAC-PAREC;

Considerando o Parecer Favorável da Câmara Técnica do Colegiado Interfederativo Estadual e;

Considerando a existência de consenso entre os Gestores do CIE.

DELIBERA

DELIBERA estabelecer as Diretrizes Gerais para apresentação de projetos e solicitação de recursos por Órgãos e unidades integrantes ou participantes do Sistema Único de Saúde-SUS à União, ao estado de Sergipe e/ou aos municípios sergipanos para a aplicação de recursos oriundos de emendas orçamentárias da união, do estado e dos municípios no âmbito do SUS Sergipe, nos seguintes termos:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As apresentações de propostas e solicitações de recursos por Órgãos ou unidades integrantes ou participantes do Sistema Único de Saúde-SUS à União, ao estado de Sergipe e/ou aos municípios sergipanos devem obedecer às diretrizes previstas nesta Deliberação, sendo irregulares as suas aplicações em desacordo com as diretrizes previstas neste documento.

§ 1º. As solicitações e aplicações financeiras realizadas em desacordo com estas Diretrizes não serão homologadas pelo CIE-SE, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente.

§ 2º. Para os recursos oriundos de emendas parlamentares federais destinadas ao SUS/SE, aplicam-se prioritariamente as regras estabelecidas na legislação federal e nas portarias do Ministério da Saúde, cabendo ao CIE-SE a função de deliberação complementar e homologação.

TÍTULO II – DAS VEDAÇÕES

CAPÍTULO I
Vedações comuns a todos os tipos de emenda

Art. 2º. Aplicam-se analogicamente às emendas do orçamento estadual e dos orçamentos municipais as denominações e diferenciações que incidem às emendas federais, a saber: "emenda individual (RP6)", "emenda de bancada estadual (RP7)" e "emenda de comissões (RP8)", observadas (em relação às emendas da União) as normas federais, em especial a LC 210/2024, as Portarias do Ministério da Saúde e a todas as decisões do STF na ADPF 854.

Art. 3º. Os recursos oriundos de emendas orçamentárias de qualquer tipo destinadas ao SUS Sergipe não podem ser solicitados ou aplicados em:

I – Pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde (LC 141/2012, art. 4º, I);

II – Pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área (LC 141/2012, art. 4º, II);

III – Assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal (LC 141/2012, art. 4º, III);

IV – Merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS (LC 141/2012, art. 4º, IV);

V – Saneamento básico, inclusive ações financiadas com taxas, tarifas ou preços públicos para essa finalidade (LC 141/2012, art. 4º, V);

VI – Limpeza urbana e remoção de resíduos (LC 141/2012, art. 4º, VI);

VII – Preservação e correção do meio ambiente realizadas por órgãos de meio ambiente (LC 141/2012, art. 4º, VII);

VIII – Ações de assistência social (LC 141/2012, art. 4º, VIII);

IX – Obras de infraestrutura tais como rodovias, pontes, portos e redes de energia, ainda que realizadas para beneficiar a rede de saúde (LC 141/2012, art. 4º, IX);

X – Remuneração de pessoal ativo e inativo dos hospitais universitários ou de entidade pública responsável por sua administração (LC 141/2012, art. 4º, XI, incluído pela LC 209/2024);

XI – Quitação de débitos de exercícios anteriores não inscritos em ações e serviços públicos de saúde;

XII – Pagamento de indenizações ou condenações judiciais.

§ 1º Não se incluem nas vedações deste artigo os serviços de consultoria e assessoria técnica voltadas à gestão do sistema público de saúde, à operação de unidades prestadoras de serviços de saúde e ao fortalecimento das redes de atenção, os quais constituem ações e serviços públicos de saúde nos termos do art. 3º, XII, da LC 141/2012.

§ 2º Todas as ações e serviços financiados com recursos de emendas devem observar os princípios constitucionais da não discriminação, universalidade e integralidade do SUS.

Capítulo II
Vedações específicas para Emendas Individuais

Art. 4º. Além das vedações do art. 3º, os recursos oriundos de emendas individuais não podem ser aplicados para:

I – Remuneração de pessoal ativo e inativo e encargos sociais da rede própria de saúde, nos termos do art. 166, § 10, da Constituição Federal;

II – Financiamento de despesas de caráter continuado que ultrapassem o exercício financeiro da emenda, sem previsão de sustentabilidade;

III – Aglutinação de emendas de diferentes autores para um mesmo objeto (art. 85, Port. 6.904/2025);

IV – Destinação para instituições com fins lucrativos (art. 81, Port. 6.904/2025);

V – Aquisição direta de medicamentos para distribuição à população que possua financiamento próprio.

Parágrafo único. As emendas individuais por transferência especial devem ter, no mínimo, 70% dos recursos destinados a investimentos, sendo vedada sua utilização para despesas com pessoal.

Capítulo III
Vedações específicas para Emendas de Bancada

Art. 5º. Além das vedações do artigo 3º, os recursos oriundos de emendas de bancada estadual estão sujeitos às seguintes restrições:

I – É vedada a individualização de ações e projetos para atender a demandas de cada membro da bancada (art. 2º, LC 210/2024);

II – É vedada a designação genérica de programação que possa resultar na execução de projetos por múltiplos entes, ressalvados projetos para região metropolitana;

III – É vedada a proposição de objetos que não constem do rol de ações estruturantes e prioritárias definido pelo Ministério da Saúde (Portaria GM/MS 6.870/2025).

§ 1º É permitida a utilização de recursos de emendas de bancada (RP7) para pagamento de pessoal ativo da saúde, conforme Acórdão TCU nº 2.458/2025, desde que: (a) o profissional atue diretamente na prestação de serviços de saúde; (b) o pagamento esteja vinculado ao exercício financeiro da emenda; (c) o ente mantenha controle da continuidade dos serviços e não crie despesas permanentes com base em receitas eventuais.

§ 2º Permanece vedada a utilização de recursos de emendas de bancada para pagamento de pessoal inativo e pensionistas.

Capítulo IV
Vedações específicas para Emendas de Comissão

Art. 6º. Além das vedações do artigo 3º, os recursos oriundos de emendas de comissão estão sujeitos às seguintes restrições:

I – É vedada a destinação para entes e ações distintas das especificadas na portaria ministerial do respectivo órgão executor;

II – É vedada a designação genérica de programação que possa contemplar ações orçamentárias distintas (art. 4º, § 1º, LC 210/2024);

III – É vedada a proposição de objetos que não constem do rol de ações de interesse nacional ou regional definido pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Aplica-se às emendas de comissão a mesma permissão de pagamento de pessoal ativo prevista no § 1º do art. 4º, nas mesmas condições ali estabelecidas.

TÍTULO III – DAS PRIORIDADES

Capítulo I
Prioridades para Emendas Individuais

Art. 7º. Os recursos oriundos de emendas individuais destinados ao SUS Sergipe devem priorizar ações dentro do perfil de atuação prevalente do ente beneficiário, alinhadas ao Plano de Saúde e à Programação Anual de Saúde, preferencialmente:

I – No custeio dos serviços de Atenção Primária à Saúde (incremento temporário PAP+ACS para cumprimento de metas), limitado a 100% do valor recebido em 2024, com acréscimo de 20% para municípios com IVS superior a 0,3;

II – No custeio dos serviços de Média e Alta Complexidade (MAC), conforme limites escalonados por porte populacional, incluindo PMAE e PMAE-Cirurgias (Port. 6.904/2025);

III – Na estruturação da atenção especializada: construção, ampliação, reforma e aquisição de equipamentos para CAPS, CER, CPN, oficinas ortopédicas e demais unidades especializadas;

IV – Na Aquisição de veículos: transporte sanitário eletivo, transporte de equipe e ambulâncias SAMU 192;

V – Vigilância em saúde: equipamentos e ações de controle vetorial para arboviroses e zoonoses, construção/reforma de Centrais de Rede de Frio e salas de vacina;

VI – Na Saúde digital: Telesaúde, sistemas de informação, conectividade e segurança cibernética no SUS;

VII – Nas obras do PAC-Saúde: construção de UBS, policlínicas, maternidades e Unidades Odontológicas Móveis.

Parágrafo único - Não constitui objeto de emendas parlamentares destinadas ao SUS a aquisição direta de medicamentos para distribuição à população.

Capítulo II
Prioridades para Emendas de Bancada

Art. 8º. Os recursos oriundos de emendas de bancada destinados ao SUS Sergipe devem ser dirigidos a projetos e ações estruturantes para a região de saúde beneficiária, nos termos do art. 2º da LC 210/2024, priorizando:

§ 1º. Nas despesas de Capital (investimentos):

I – A construção e ampliação de UBS, CEO, policlínicas, maternidades, CAPS, CER, CPN, CRU e Oficinas Ortopédicas;

II – A aquisição de equipamentos de média e alta complexidade vinculados ao PMAE, Rede Alyne e PNPCC;

III – A aquisição de veículos (SAMU 192, transporte sanitário eletivo, transporte de equipe);

IV – A Estruturação da vigilância em saúde (Centrais de Rede de Frio);

V – Equipamentos de Telesaúde e saúde digital;

§ 1º. Nas despesas de Custeio:

I – Estratégia de busca ativa para vacinação e controle de doenças transmissíveis;

II – Estratégia de rastreamento de doenças crônicas;

III – Implantação de dispositivos de Navegação do Cuidado;

IV – Programa Mais Acesso a Especialistas (PMAE) e PMAE – Componente Cirurgias;

V – Rede Alyne (atenção ao pré-natal, parto e nascimento);

VI – Política Nacional de Prevenção e Controle de Câncer (PNPCC);

VII – Pagamento de pessoal ativo da saúde, nas condições do § 1º do art. 4º.

Parágrafo único. Aplica-se às emendas de bancada a restrição do § 1º do art. 6º quanto à aquisição direta de medicamentos para distribuição à população, cujo financiamento segue o mecanismo tripartite do CBAF.

Capítulo III
Prioridades para Emendas de Comissão

Art. 9º. Os recursos oriundos de emendas de comissão destinados ao SUS Sergipe devem observar as orientações e critérios técnicos indicados pelo gestor federal do SUS (art. 4º, § 4º, LC 210/2024), com destinação mínima de 50% para ações e serviços públicos de saúde, priorizando:

I – As mesmas ações de investimento e custeio previstas no art. 8º, desde que qualificadas como de interesse nacional ou regional;

II – Retomada de obras inacabadas, conforme Lei 14.719/2024;

III – Aquisição de Unidade Móvel de Saúde Especializada;

IV – Aquisição de equipamentos e material permanente para arboviroses;

Parágrafo único. Para as emendas estaduais e municipais de tipo equivalente, aplicam-se, por simetria, as mesmas prioridades do tipo federal correspondente, observadas as especificidades da região de saúde.

TÍTULO IV – DAS OBRIGATORIEDADES

Art. 10. Os recursos oriundos de emendas orçamentárias de qualquer tipo destinados ao SUS Sergipe devem, obrigatoriamente:

I – Estarem previstos nos Planos Municipais ou Estaduais de Saúde e nas respectivas Programações Anuais de Saúde (PAS), sendo compatíveis com o PPA, a LDO e a LOA do ente beneficiário;

II – Serem destinados aos Fundos de Saúde e dirigidos à implantação e/ou ampliação de ações e serviços de saúde, vedado o apontamento de unidade de saúde pelo parlamentar;

III – Refletir ampliação da oferta de ações e serviços de saúde do ente beneficiário;

IV – Possuir numeração ou marcação específica que permita identificação e rastreabilidade;

V – Estarem inseridos nos sistemas de regulação oficiais do SUS/SE;

VI – Priorizar os vazios assistenciais do SUS/SE por Região de Saúde;

VII – Observar o Mapa Sanitário e o Plano Diretor de Regionalização do SUS/SE;

VIII – Dispor de plano de trabalho prévio aprovado, contendo: descrição do objeto, justificativa, metas quantitativas ou qualitativas e descrição da aplicação das despesas.

§ 1º Caberá ao Gestor de Saúde do ente federado beneficiado apontar a unidade de saúde na qual esses recursos serão aplicados, devendo o estabelecimento estar cadastrado no CNES.

§ 2º A instalação de equipamento ou abertura de serviço deve estar em acordo com a necessidade da população da Região, segundo parâmetros científicos nacionais, e em consonância com as prioridades das Políticas, Planos ou Programas do SUS/SE.

§ 3º A execução financeira está condicionada à apresentação de resolução da CIB/CIE e às alterações necessárias no Plano de Saúde e na PAS, devidamente aprovados.

TÍTULO V – DA TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11. A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares destinadas ao SUS/SE, de qualquer tipo, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos de transparência e rastreabilidade previstos no art. 163-A da CF e nas decisões do STF na ADPF 854, devendo os entes beneficiários:

I – Disponibilizar, em plataforma digital de amplo acesso público, informações sobre cada emenda: parlamentar proponente, código identificador, modalidade, objeto, valor, beneficiário final e estágios da execução;

II – Manter contas bancárias específicas e individualizadas por emenda, em Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, vedadas contas de passagem e saques na boca do caixa;

III – Utilizar os sistemas oficiais (InvestSUS, Transferegov.br, SIOP) para registro e acompanhamento;

IV – Prestar contas por meio do Relatório Anual de Gestão (RAG);

V – Comprovar perante os Tribunais de Contas o cumprimento das exigências como condição prévia para início da execução.

TÍTULO VI – DO FLUXO DE APROVAÇÃO

Art. 12. As propostas de solicitação de emendas orçamentárias estaduais e municipais no âmbito do SUS Sergipe, antes de serem submetidas aos CIR's, devem ser previamente apresentadas à Câmara Técnica do CIE (CTCIE), que emitirá parecer técnico sobre a adequação da proposta às diretrizes deste documento e à legislação vigente.

§ 1º Para emendas federais, o fluxo seguirá o rito das Portarias do MS (indicação SIOP → proposta InvestSUS → análise MS → deliberação CIB/CIE).

§ 2º O parecer da CTCIE, de caráter orientativo, será anexado ao ofício encaminhado aos CIR's e ao CIE. Caso os Colegiados decidam em sentido diverso, deverão fundamentar expressamente sua decisão.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A SES disponibilizará em seu sítio eletrônico aba específica para publicação de deliberações, atas, pareceres e documentos do CIE-SE e dos CIR's relacionados a emendas orçamentárias.

Art. 13. O CIE-SE poderá editar resoluções complementares para disciplinar procedimentos específicos.

Art. 14. Estas Diretrizes entram em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 30 de Março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ENOCK LUIZ RIBEIRO DA SILVA
Data: 11/05/2026 14:25:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Enock Luíz Ribeiro da Silva
Secretário Municipal de Saúde de Siriri
Presidente do COSEMS-SE

JARDEL MITERMAYER GOIS:72245492587
Assinado de forma digital por JARDEL MITERMAYER GOIS:72245492587
Dados: 2026.05.12 21:45:13 -03'00'

Jardel Mitermayer Gois
Secretário de Estado da Saúde
Presidente do CIE-SE